RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2023

RECORRENTES: BRUNA ALVES DE SOUZA ME

FOOT COMERCIAL LTDA

CONTRARRAZOANTE: ELOART METAIS LTDA

BREVE RELATO

As recorrentes apresentaram recursos alegando em suma o que exporemos a seguir:

"FOOT COMERCIAL LTDA:
II – DA SÍNTESE DOS FATOS:
A Recorrente não teve a oportunidade de apresentar seu lance final após a etapa de lances pois o sistema não permitiu a oferta do lance final, conforme informado no item 6.11 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 201/2023 PMN, como provaremos de forma clara no decorrer deste.
Com base nessa alegação, sendo totalmente contrária as regras no Edital, feriu de morte o princípio da Vinculação da licitação, qual seja, "o edital é a Lei interna da Licitação", em consequência diminuindo assim a capacidade do Município e da Prefeitura de Navegantes contratar/ adquirir produtos pela melhor oferta possível.
Ocorre que após tal ato, o encerramento/homologação do pregão não pode prosperar, devendo o Sr. Pregoeiro reabrir o pregão na fase de Lance Final para que esta Licitante possa de forma completa exercer o seu papel de licitante/vendedora dos produtos hora licitados e ofertar seu melhor preço.
III – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL QUANTO À OFERTA DO LANCE FINAL:
Os itens 6; 6.6; 6.9; 6.10; 6.11 E 6.14 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 201/2023 PMN assim dispõe:
6. ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.
6.6 - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.
6.9 - Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final. (grifo nosso)

Esse documento foi assinado por Carla Claudino. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

6.10 - A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.
6.11 - Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo. (grifo nosso)
6.14 - Poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atender às exigências de habilitação.
O edital observou claramente que as licitantes poderão ofertar lance final e fechado em até cinco minutos após o encerramento do item 6.10, conforme item 6.9 E 6.11.
As regras do edital são claras diante do exposto. Neste caso, não se vislumbra outra solução além da revisão e retomada à etapa de lance final e fechado.
A Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n°. 473.
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
Portanto, entende-se que o Pregoeiro poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes e o princípio da Vinculação da licitação retornando o processo para a fase de lance final e fechado.
IV - DOS PEDIDOS:
Diante ao exposto, houve prévio julgamento equivocado do edital pelo Sr. Pregoeiro tendo em vista que os termos do item 6 do edital do Pregão Eletrônico Nº 201/2023 PMN foram descumpridos e prejudicou a disputa do certame, impedindo o lance final, que prejudicou a lisura do processo licitatório, apela-se à razoabilidade de Vossa Senhoria, requerendo a reconsideração e o retorno a fase do lance final.
Por fim, diante das irregularidades mencionadas, reitera-se, que seja acolhido e julgado procedente, após o julgamento requer que seja realizado a etapa de lance final e fechado."

Já a recorrente BRUNA ALVES DE SOUZA alegou em suma o que segue:

"RAZÕES DE RECURSO
ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

Esse documento foi assinado por Carla Claudino. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

I. DA DECISÃO RECORRIDA: Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante: CLEBER BORGES BISPO - ME.
II. Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.
DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:
O presente recurso é interposto a pedido de INABILITAÇÃO DA EMPRESA CLEBER BORGES BISPO – ME, tendo em vista o fato da mesma ter colocado em sua proposta em anexo, juntamente com os documentos de habilitação, a identificação da empresa, fato que consta no "Artigo 30 § 5º do Decreto 10.024/2019 ou mais conhecida como novo decreto do Pregão Eletrônico deixa bem evidente que é vedada a identificação do licitante dentro da proposta inicial".
DO PEDIDO
Ante as razões expostas, a Recorrente pleiteia que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, receba o presente recurso, pelo pleno atendimento aos preceitos legais.
Quanto ao mérito, requer-se a procedência em sua integralidade, desclassificando a empresa recorrida, ao presente certame do qual participou, por ser medida justa, necessária e adequada aos ditames legais."

Diante dos recursos protocolados a empresa ELOART METAIS LTDA apresentou Contrarrazões no seguinte sentido:

"3. Análise dos Fundamentos:
Os recursos interpostos pelos licitantes BRUNA ALVES DE SOUZA - ME e FOOT COMERCIAL LTDA apresentam argumentos relacionados à alegada identificação da empresa na proposta inicial e à suposta inadequação do modo de disputa durante a fase de lances, notadamente quanto à impossibilidade de apresentação do lance final pela Recorrente.
Identificação da Entidade na Proposta Inicial: Segundo as alegações apresentadas pela Recorrente, a marca consignada na proposta corresponde ao nome da empresa, constituindo-se, assim, como uma marca própria. Contudo, é crucial ressaltar que a identificação da empresa não se concretiza durante a etapa de lances, uma vez que os documentos de habilitação, incluindo o CNPJ e o contrato social, permanecem inacessíveis aos demais participantes e ao Pregoeiro até a abertura da fase de julgamento. Destaca-se, ademais, que a identificação da marca como pertencente à empresa ocorre exclusivamente na fase de julgamento, não comprometendo, portanto, a integridade do certame.
Além disso, apresentam-se aqui registros visuais que ilustram a dinâmica da fase de disputa no portal BNC, onde o certame é conduzido, evidenciando que não há possibilidade de identificar nem a marca nem o licitante que disputa determinado item:

Esse documento foi assinado por Carla Claudino. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

Demonstração de como ocorre a disputa no portal BNC. Foi utilizada imagem de outro processo por não haver registrado o momento da disputa do pregão em questão, porém o padrão se repete em todos os pregões nesse portal.

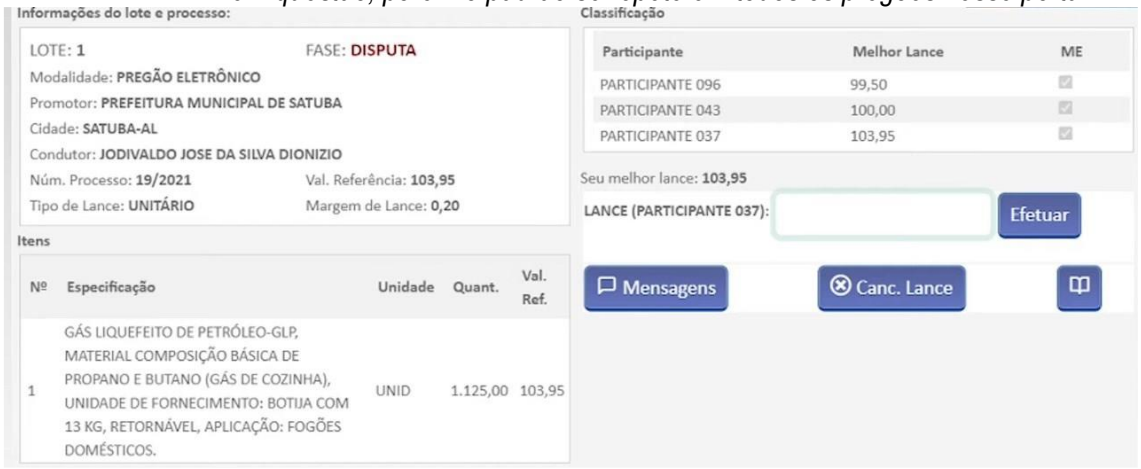

Área de informações do lote no portal BNC na fase de disputa. Foi utilizada imagem de outro processo por não haver registrado o momento da disputa do pregão em questão, porém o padrão se repete em todos os pregões nesse portal.

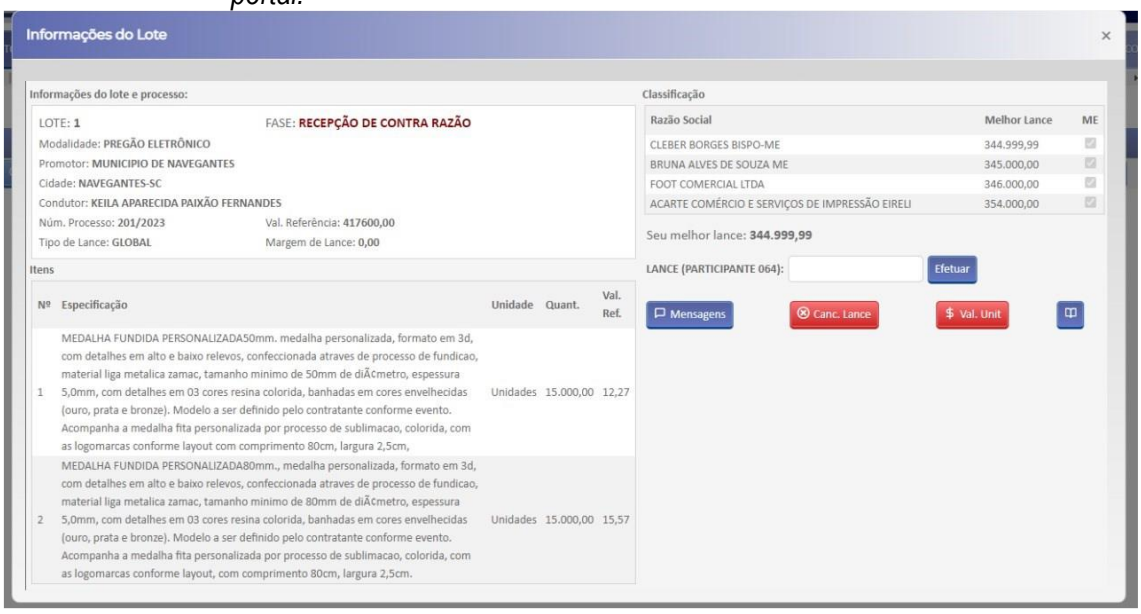

Esse documento foi assinado por Carla Claudino. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

Área informações do lote no portal BNC após a fase de disputa. Nesse momento é possível identificar as empresas, bem como também é possível acessar seus documentos de habilitação.

Classificação

Classificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
CLEBER BORGES BISPO-ME	PARTICIPANTE 064	344.999,99	
BRUNA ALVES DE SOUZA ME	PARTICIPANTE 059	345.000,00	
FOOT COMERCIAL LTDA	PARTICIPANTE 112	346.000,00	
ACARTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI	PARTICIPANTE 032	354.000,00	

Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME

Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME

Levando em consideração o texto do decreto mencionado pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA - ME, que, por sua vez, não foi explicitamente incorporado em seu recurso, faz-se questão de apresentar na íntegra o respectivo artigo:

"Início da Fase Competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro. § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante."

Diante do exposto, torna-se evidente que o excerto do decreto mencionado pela empresa em seu recurso aborda especificamente o momento da fase de disputas do certame. Portanto, a alegação de identificação da empresa revela-se inverídica, uma vez que a marca não é visível nesse período. Além disso, não há proibição de identificar a empresa na proposta anexada ao sistema,

Esse documento foi assinado por Carla Claudino. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

uma vez que essa só se tornará pública quando os documentos de habilitação também forem divulgados. Ademais, no modelo de proposta sugerido pelo anexo do edital, são claramente designados campos para o preenchimento das informações da licitante, sendo que a empresa BRUNA ALVES DE SOUZA - ME encaminha sua proposta em papel timbrado, o que corrobora tal prática.

4. DA ALEGAÇÃO SOBRE A MODALIDADE DE DISPUTA

4.1. A Recorrente alega que houve divergência na modalidade de disputa indicada no edital, mencionando a modalidade "aberto" quando, na verdade, a descrição era relativa ao modo "aberto e fechado". Contudo, é imperioso ressaltar que a execução da fase de disputa transcorreu conforme o previsto no edital, adotando o modo aberto, e as demais empresas participaram regularmente da fase de lances.

4.2. Apesar da imprecisão na descrição, é válido destacar que a realização da fase de lances seguiu rigorosamente o modelo previsto no edital, não afetando a igualdade entre os licitantes e assegurando a lisura do certame.

4.3 Ademais, é crucial salientar que o edital previa a possibilidade de envio de pedido de esclarecimentos por qualquer interessado até três dias úteis anteriores à data de abertura do processo licitatório. Contudo, não houve manifestação a respeito desse conflito descritivo do edital no período estipulado. A ausência de questionamentos no prazo estabelecido indica que as empresas estavam cientes das condições e concordaram tacitamente com a modalidade de disputa adotada.

4.4 Reabertura do Pregão: A alegação de que o encerramento/homologação do pregão não pode prosperar, demandando a reabertura na fase de lance final, carece de respaldo legal. O Pregão Eletrônico Nº 201/2023 PMN prevê as regras e procedimentos a serem seguidos, e a condução da fase de lances ocorreu em conformidade com as normativas aplicáveis.

4.5 No que concerne à aptidão da empresa recorrente para executar o objeto da licitação, verifica-se que, conforme previsto na cláusula 11.1.i do edital, a empresa deve executar diretamente o fornecimento, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1 Constituem obrigações da CONTRATADA:

I) Executar diretamente o fornecimento, inclusive a garantia, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação;

Destaca-se aqui que a empresa recorrente não possui em seu contrato social a atividade pertinente à fabricação ou cunhagem de medalhas, inviabilizando a sua habilitação para este certame. A impossibilidade de subcontratação, como determinado no edital, reforça a inadequação da empresa para atender aos requisitos estabelecidos.

Esse documento foi assinado por Carla Claudino. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

	LOTE 01
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / MATERIAIS
1	MEDALHA FUNDIDA PERSONALIZADA 50mm. medalha personalizada, formato em 3d, com detalhes em alto e baixo relevos, confeccionada através de processo de fundição, material liga metálica zamac, tamanho mínimo de 50mm de diâmetro, espessura 5,0mm, com detalhes em 03 cores resina colorida, banhadas em cores envelhecidas (ouro, prata e bronze). Modelo a ser definido pelo contratante conforme evento. Acompanha a medalha fita personalizada por processo de sublimação, colorida, com as logomarcas conforme layout com comprimento 80cm, largura 2,5cm,
2	MEDALHA FUNDIDA PERSONALIZADA 80mm., medalha personalizada, formato em 3d, com detalhes em alto e baixo relevos, confeccionada através de processo de fundição, material liga metálica zamac, tamanho mínimo de 80mm de diâmetro, espessura 5,0mm, com detalhes em 03 cores resina colorida, banhadas em cores envelhecidas (ouro, prata e bronze). Modelo a ser definido pelo contratante conforme evento. Acompanha a medalha fita personalizada por processo de sublimação, colorida, com as logomarcas conforme layout, com comprimento 80cm, largura 2,5cm.

Dessa forma, em virtude da incompatibilidade da empresa recorrente com as exigências editalícias, ratifica-se a conclusão de que sua habilitação não deve ser permitida, considerando a ausência da atividade necessária em seu contrato social e a impossibilidade de subcontratação, conforme previsto no edital.

5. DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO:

Diante do exposto, reiteramos que os recursos interpostos pelos licitantes BRUNA ALVES DE SOUZA - ME e FOOT COMERCIAL LTDA carecem de fundamentos jurídicos sólidos que justifiquem a revisão da decisão do Pregoeiro e a alteração do curso regular do certame. Os argumentos apresentados nas contrarrazões demonstram a conformidade do procedimento licitatório com as normativas vigentes e o atendimento rigoroso aos termos do edital.

5.1. Da Identificação na Proposta Inicial:

A alegação de que a identificação da empresa na proposta inicial comprometeria a lisura do certame é infundada, uma vez que, conforme demonstrado, a identificação da empresa ocorre apenas na fase de julgamento, não afetando a competitividade nem violando normas editalícias. A apresentação de imagens do portal BNC evidencia que, durante a fase de disputa, não há visibilidade da identificação da empresa, preservando, assim, a imparcialidade do processo.

Esse documento foi assinado por Carla Claudino. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

Portanto, requeremos que seja mantida a habilitação da empresa Cleber Borges Bispo - ME, considerando a inexistência de irregularidades relacionadas à identificação na proposta inicial, conforme argumentado.
5.2. Da Modalidade de Disputa:
Quanto à alegação de divergência na modalidade de disputa, destacamos que o procedimento seguiu as diretrizes previstas no edital, assegurando a igualdade entre os licitantes. A possibilidade de questionamento sobre a modalidade de disputa durante o período de pedido de esclarecimentos foi garantida, porém, não houve manifestação nesse sentido.
Ressaltamos que o encerramento da fase de lances ocorreu conforme o previsto no edital, não ensejando a necessidade de reabertura. A Recorrente, FOOT COMERCIAL LTDA, não teve sua oportunidade de apresentar o lance final, conforme alegado, porém, cabe frisar que tal possibilidade está condicionada ao encerramento da fase de lances, o que ocorreu de acordo com as regras estabelecidas.
Além disso, a argumentação da empresa FOOT COMERCIAL LTDA em relação à sua habilitação, considerando a impossibilidade de subcontratação para a fabricação ou cunhagem de medalhas, reforça a conclusão de que a empresa não atende aos requisitos editalícios. Assim, requeremos a manutenção da decisão do Pregoeiro e a não habilitação da FOOT COMERCIAL LTDA.
6. DOS PEDIDOS:
Diante do exposto, considerando a inexistência de irregularidades nos atos do Pregoeiro e a plena conformidade do procedimento licitatório com as normativas aplicáveis, requeremos:
6.1. A manutenção da habilitação da empresa Cleber Borges Bispo - ME;
6.2. O indeferimento do recurso apresentado pela empresa BRUNA ALVES DE SOUZA - ME;
6.3. O não acolhimento do recurso interposto pela empresa FOOT COMERCIAL LTDA;
6.4. O prosseguimento da licitação para a fase de homologação, preservando a legalidade e a isonomia entre os licitantes.
Certos da compreensão e imparcialidade desta Comissão, solicitamos que os pedidos ora formulados sejam prontamente apreciados e acatados, visando à continuidade do processo licitatório em consonância com os princípios legais e editalícios."

Diante de todos os argumentos passamos à análise dos argumentos apresentados.

MÉRITO

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CLEBER BORGES BISPO – ME

Esse documento foi assinado por Carla Claudino. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

A Recorrente Bruna Alves de Souza ME pleiteou em seu recurso a inabilitação da empresa Cleber Borges Bispo ME, por entender que a proposta, ao ser anexa juntamente com a documentação de habilitação, feriu a previsão contida no Artigo 30 § 5º do Decreto nº 10.024/2019, que traz a vedação à identificação do licitante da proposta inicial.

Nosso entendimento é de que não houve comprometimento no sigilo resguardado pela legislação que rege o pregão. A legislação se refere à identificação das propostas classificadas para a etapa de lances, vejamos:

> Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
>
> § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Podemos observar o artigo 30 § 5º do Decreto 10.024/2019 deixa bem evidente que é vedada a identificação do licitante.

Contudo, é importante ressaltar que, no momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, além dos anexos exigidos no edital, relacionados à proposta e à habilitação, deverão ser inseridas no sistema informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, modelo, descrição detalhada do objeto ofertado etc.

Inclusive, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto.

Portanto, durante a fase de lances não houve qualquer tipo de identificação que tenha comprometido o sigilo dos licitantes, que somente foram identificados por números no formato padrão do sistema.

Excluir um dos licitantes resultaria em um excesso de formalismo e redução da competitividade, eliminando uma potencial proposta vantajosa, razão pela qual, entendemos que o recurso não merece acolhimento neste ponto.

DA PREVISÃO EDITALÍCIA DE LANCE FINAL – MODALIDADE DE DISPUTA ABERTA/FECHADA

A recorrente Foot Comercial LTDA se insurgiu contra a impossibilidade de apresentação de proposta final apesar da previsão editalícia neste sentido.

A redação do edital é a seguinte:

Esse documento foi assinado por Carla Claudino. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

> "6.9 Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final.
> 6.10 A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.
> 6.11 Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo."

Portanto, da leitura dos itens acima, é possível identificar um equívoco na redação, já que a redação dos itens é conflitante com a escolha do modo de disputa aberto. Se o modo era aberto, não poderia haver um lance final fechado, conforme exposto no item 6.11.

Desta feita, apesar de o edital não ter sido impugnado, houve sim um equívoco na redação, que conflita com o modo de disputa escolhido. Porém, na condução do Pregão, que foi cadastrado no sistema BNC para que ocorresse no modo "aberto", não havia como oportunizar o envio de um lance final "fechado", ainda que o edital equivocadamente trouxesse esta previsão.

Nitidamente houve um erro material, mas que não comprometeu o resultado prático do certame e não justifica a retomada da etapa de lances, até porque sequer seria possível, haja vista que fora escolhido expressamente o modo aberto que é o que consta na plataforma BNC.

Por esta razão, o recurso não merece acolhida.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas FOOT COMERCIAL LTDA e BRUNA ALVES DE SOUZA ME para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 201/2023 nos termos da presente decisão. Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Navegantes, 05 de janeiro de 2023.

Assinado eletronicamente por:
Carla Claudino
CPF: ***.685.139-**
Data: 05/01/2024 17:10:08 -03:00

Carla Claudino

Pregoeira

Esse documento foi assinado por Carla Claudino. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.silosign.com.br/validate/R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- Carla Claudino (CPF ***.685.139-**) em 05/01/2024 17:10 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.178	Não disponível

Autenticação	carla.claudino@navegantes.sc.gov.br
Email verificado	

5I3XUJ7vURu5ZaX61hFUaO73D0XTIy2zG/CITJdgktE=

SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.silosign.com.br/validate/R63FH-8PK8W-KTCKZ-QNM2F

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.silosign.com.br/validate